



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11131.720145/2011-12
ACÓRDÃO	3402-013.387 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VON ROLL DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 20/06/2007, 01/08/2007, 06/09/2007, 24/09/2007, 23/10/2007, 25/10/2007, 23/01/2008, 19/02/2008, 01/04/2008, 15/04/2008, 26/09/2008, 28/10/2008, 25/11/2008, 09/02/2009, 16/02/2009, 23/04/2009, 04/05/2009, 21/05/2009, 02/06/2009, 02/07/2009, 17/07/2009, 05/08/2009, 18/08/2009, 21/09/2009, 10/11/2009, 19/11/2009, 24/11/2009, 16/12/2009, 31/12/2009

DRAWBACK SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO FÍSICA. SÚMULA CARF Nº 227.

Para operações anteriores a 28/07/2010, exige-se a comprovação da vinculação física entre os insumos importados com suspensão tributária e os produtos exportados. A apresentação de documentos que evidenciam apenas correlação global entre importações, produção e exportações não é suficiente para demonstrar o cumprimento do regime. Aplicação da Súmula CARF nº 227.

DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO PARCIAL DOS ATOS CONCESSÓRIOS. EXIGÊNCIA DOS TRIBUTOS SUSPENSOS. CABIMENTO. O descumprimento, ainda que parcial, do compromisso de exportação assumido no ato concessório do regime aduaneiro especial de drawback suspensão autoriza a exigência dos tributos cuja cobrança permaneceu suspensa, acrescidos dos encargos legais.

DRAWBACK SUSPENSÃO. COEFICIENTES TÉCNICOS. PERDAS DO PROCESSO PRODUTIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NOS ATOS CONCESSÓRIOS. As perdas inerentes ao processo produtivo somente podem ser consideradas para fins de aferição do cumprimento do regime quando previamente informadas e aprovadas no respectivo ato concessório. Não é possível alterar, após a fiscalização, as relações insumo/produto formalmente registradas no regime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandra Lessa dos Santos, Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, José de Assis Ferraz Neto, Rafael de Souza Medeiros, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o **Acórdão nº 07-43.446**, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) que, por unanimidade de votos, julgou improcede a impugnação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 24/09/2007, 19/02/2008, 09/02/2009, 04/05/2009, 02/06/2009, 02/07/2009, 18/08/2009, 21/09/2009, 24/11/2009, 16/12/2009, 31/12/2009, 20/06/2007, 01/08/2007, 23/10/2007, 23/01/2008, 01/04/2008, 15/04/2008, 26/09/2008, 28/10/2008, 25/11/2008, 16/02/2009, 23/04/2009, 21/05/2009, 17/07/2009, 05/08/2009, 10/11/2009, 19/11/2009, 06/09/2007, 25/10/2007

DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO. DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO ASSUMIDO NO ATO CONCESSÓRIO. INADIMPLEMENTO. EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. CABIMENTO.

O regime aduaneiro especial de drawback, modalidade suspensão, exige que os insumos importados sejam integralmente aplicados no produto exportado nos termos e condições do ato concessório. O descumprimento do compromisso de exportação conforme assumido no ato concessório implica no inadimplemento do drawback e na exigência dos tributos suspensos com os acréscimos legais devidos.

DRAWBACK, MODALIDADE SUSPENSÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO FÍSICA. INOBSERVÂNCIA. INADIMPLEMENTO DO REGIME. EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O cumprimento do princípio da vinculação física é requisito essencial para o adimplemento do compromisso de exportação assumido no ato concessório do regime drawback suspensão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem descrever os fatos, transcrevo parte do relatório da decisão recorrida:

Trata-se de autos de infração (fls. 02/107) lavrados para constituição de crédito tributário lançado no montante de R\$ 559.558,25 (quinhentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos) a título de Imposto de Importação (R\$ 163.986,66), Imposto sobre Produtos Industrializados (R\$ 179.216,05), PIS/importação (R\$ 38.593,05) e Cofins/importação (R\$ 177.762,49) pelo inadimplemento (parcial) do compromisso de exportação assumido em operações de importação acobertadas por variados atos concessórios de *drawback suspensão*.

Pelo que consta, as operações de drawback suspensão foram auditadas, tendo sido verificado, ao final, a ocorrência de irregularidades que levaram ao descumprimento parcial dos compromissos de exportação assumidos pela empresa nos respectivos atos concessórios (2007 a 2009). Informa a Fiscalização que, independentemente dos compromissos assumidos nos atos concessórios, as diferenças de tributos relativos às matérias-primas importadas com benefício fiscal do drawback e utilizados na fabricação de produtos destinados ao mercado interno foram consideradas devidas e lançadas. Os demonstrativos das importações com drawback e das vinculações das exportações aos atos concessórios foram extraídas diretamente do Siscomex, enquanto os demonstrativos de vendas de papel de mica e fita sisapor no mercado interno foram obtidos dos livros de registro de saída da empresa. Os cálculos que demonstraram e deram origem às diferenças apuradas foram efetuados a partir de laudos técnicos apresentados pela própria empresa e se encontram anexados ao processo. Assim, apuradas as diferenças (parciais) nos compromissos assumidos nos atos concessórios, considerando que o contribuinte não demonstrou ter adotado nenhuma das medidas previstas no art. 342, do Decreto nº 4.543/2002, procedeu-se aos lançamentos objeto deste processo para constituição e exigência dos tributos (e acréscimos legais) devidos que haviam sido suspensos nas respectivas declarações de importação.

O sujeito passivo foi pessoalmente cientificado dos autos de infração em 27/05/2011 e apresentou defesa em 27/06/2011, tempestivamente. Em sua impugnação (fls. 629/640), alega, basicamente, o que segue adiante. Informa que a despeito das conclusões a que chegou o fisco, o auto de infração está parcialmente equivocado pela utilização de comparativo insumo/produto através de laudo técnico impróprio e índices incorretos. Defende que para alguns atos concessórios de tecido de vidro, o índice utilizado pelo fisco está incorreto eis que, considerando o laudo técnico de 2005, deveriam ser acrescentadas as perdas

ao valor de 0,1163 kg, o que levaria o índice de consumo de 0,1311 kg de tecido de vidro/kg de fita. Para outros atos concessórios, o índice correto deveria ser aquele mencionado no laudo técnico de 2009 a uma razão de 0,1262 kg de tecido de vidro/kg de fita. Destaca, ainda, que o AC 20090005066 de tecido de vidro encontrava-se em aberto à época da autuação, não tendo o fisco considerado as exportações ocorridas no ano de 2011. Em face dos equívocos cometidos pelo fisco (no tecido de vidro), a impugnante refez os cálculos para os valores de produção e exportação que entende corretos. A impugnante questiona, ainda, a falta de comprovação do fisco quanto ao não cumprimento do compromisso de exportação por entender que qualquer laudo técnico deve ser analisado com uma margem de erro, relacionada aos infortúnios, nunca como uma conta aritmética perfeita já que o processo industrial sempre terá falhas inesperadas e acontecimentos futuros imprevisíveis pelo técnico. Ao final, pede provimento parcial para a sua impugnação e correção dos lançamentos efetuados.

Registro, para os fins de que trata esta decisão, que, após protocolada a impugnação, sobreveio aos autos informação prestada pela impugnante noticiando o pagamento parcial do débito objeto deste processo, sendo apresentada relação dos débitos (anexo I) e comprovantes de pagamento (anexo II).

A Contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância por via postal em 28/02/2019 (fls. 794).

O Recurso Voluntário foi interposto em 01/04/2019 (fls.797), pelo qual apresentou os mesmos argumentos da peça de impugnação, pediu pelo cancelamento do auto de infração.

Após, o processo foi encaminhado para inclusão em lote, sorteio e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Cynthia Elena de Campos**, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Mérito

Conforme relatório da decisão recorrida, versa o presente litígio sobre Autos de Infração lavrados para constituição de crédito tributário lançado no montante de R\$ 559.558,25 (quinhentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos) a título de Imposto de Importação (R\$ 163.986,66), Imposto sobre Produtos Industrializados (R\$ 179.216,05), PIS/importação (R\$ 38.593,05) e Cofins/importação (R\$ 177.762,49) pelo inadimplemento (parcial) do compromisso de exportação assumido em operações de importação acobertadas por variados atos concessórios de drawback suspensão.

A controvérsia devolvida a este Conselho restringe-se à verificação da regularidade do lançamento decorrente do alegado inadimplemento parcial de diversos Atos Concessórios de Drawback Suspensão dos anos de 2007 a 2009, relativamente às importações de resina epóxi, tecido de vidro e mica destinadas à fabricação dos produtos "Fita Sisapor" e "Papel de Mica Calcinada".

A Fiscalização apurou que parte dos insumos importados com suspensão tributária não foi vinculada ao cumprimento dos compromissos de exportação assumidos pela Recorrente. Os insumos eram resina epóxi, tecido de vidro e mica, utilizados, respectivamente, na fabricação da Fita Sisapor e do Papel de Mica Calcinada.

Para chegar a essa conclusão, foram confrontadas as quantidades importadas, as relações técnicas entre insumo e produto acabado e as exportações efetivamente realizadas. A Fiscalização utilizou dados do Siscomex, registros de importação e exportação, livros de produção e estoque, livros de entradas e saídas e os próprios laudos técnicos fornecidos pela empresa.

A Recorrente reconheceu a correção do lançamento quanto à resina e à mica. A discussão ficou, portanto, restrita ao tecido de vidro.

Sustenta a defesa que foram utilizados coeficientes incorretos, que deveriam ser consideradas as perdas normais do processo produtivo, que o índice correto seria de 0,1311 kg ou de 0,1262 kg de tecido de vidro por quilograma de Fita Sisapor, conforme o período, e que o Ato Concessório nº 20090005066 ainda se encontrava aberto. Afirma, ainda, que a Fiscalização não teria comprovado o inadimplemento e requer a realização de perícia.

Sem razão.

O drawback, na modalidade suspensão, exige o cumprimento das condições estabelecidas em cada ato concessório. Não basta demonstrar que a empresa realizou exportações em termos globais. É necessário comprovar que os insumos importados com suspensão foram efetivamente empregados nos produtos exportados, nas quantidades e dentro dos prazos assumidos.

Foi justamente esse confronto que a Fiscalização realizou, demonstrando que os cálculos não foram construídos a partir de critérios arbitrários. A Autoridade Fiscal utilizou os próprios registros da empresa e os laudos técnicos por ela apresentados, comparando a produção

possível com os insumos importados e as exportações efetivamente vinculadas aos atos concessórios.

A Recorrente procura afastar essa apuração mediante planilhas consolidadas. Contudo, como bem observou a DRJ, tais demonstrativos não individualizam adequadamente cada ato concessório, cada importação e cada exportação. Procuram demonstrar um resultado global, quando o cumprimento do regime deve ser aferido ato a ato.

A decisão recorrida está correta ao concluir que a planilha defensiva não permitia comprovar o adimplemento individual dos compromissos assumidos.

Também não prospera a alegação relativa às perdas do processo produtivo.

Os laudos mencionam perdas na fabricação da Fita Sisapor. Isso, por si só, não é suficiente para alterar os coeficientes considerados na apuração do drawback. A questão central é saber se tais perdas foram informadas e aprovadas no âmbito dos respectivos atos concessórios.

A DRJ registrou que a empresa não informou no sistema Drawback-Web qualquer percentual de perdas, subprodutos ou resíduos. Por essa razão, concluiu que não seria possível acrescentar, apenas após a Fiscalização, percentuais que não integraram as condições do benefício.

Esse entendimento deve ser mantido. O ato concessório define os limites do regime. Se o processo produtivo envolvia perdas superiores às relações registradas, cabia à beneficiária informar essa circunstância à autoridade competente durante a vigência do ato.

A regra relativa aos subprodutos e resíduos tampouco autoriza a aplicação automática de uma margem de 5% sobre qualquer diferença apurada. Trata-se de disciplina específica, que pressupõe a identificação dos resíduos, de seus valores e de sua destinação. A Recorrente não fez essa demonstração de forma individualizada.

Outro ponto relevante é a ausência de comprovação da vinculação física.

A Fiscalização constatou que a empresa utilizava, simultaneamente, tecido de vidro nacional e importado e realizava vendas da Fita Sisapor tanto no mercado interno quanto no exterior. Nessas circunstâncias, era indispensável que os controles de estoque e produção permitissem identificar quais insumos importados haviam sido utilizados nos produtos exportados.

Essa prova não foi produzida.

A Recorrente apresentou laudos e cálculos destinados a discutir os coeficientes de consumo, mas não trouxe controles segregados de estoque, ordens de produção, fichas de consumo por lote ou qualquer documento equivalente que demonstrasse a destinação do tecido importado.

A DRJ concluiu, por isso, que o cumprimento do drawback não se resume à realização de exportações, mas exige a comprovação de que os produtos exportados foram

fabricados com os insumos importados ao amparo do regime. Essa conclusão está de acordo com a natureza do benefício e com o conjunto probatório dos autos.

Neste exato sentido segue a **SÚMULA CARF Nº 227**, que assim prevê:

SÚMULA CARF Nº 227

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 26/08/2025 – vigência em 01/09/2025

O regime aduaneiro especial de drawback, em sua modalidade suspensão, impõe que, até 28/07/2010, haja vinculação física entre os insumos importados com suspensão de tributos e os produtos exportados.

Em síntese, a Súmula afasta a tese de que, para operações realizadas no período em discussão, bastaria demonstrar genericamente a exportação de produto final ou o cumprimento econômico do compromisso. Era necessária a vinculação física entre o insumo admitido no regime, com suspensão dos tributos, e o produto exportado.

Por sua vez, quanto ao **Ato Concessório nº 20090005066**, a Recorrente afirma que ele ainda se encontrava aberto e que exportações de 2011 não foram consideradas.

A alegação, entretanto, não veio acompanhada de demonstração suficiente. Não foram individualizados os registros de exportação, as quantidades, as datas ou a vinculação dessas operações ao referido ato. A simples afirmação de que o ato permanecia aberto não comprova que o compromisso tenha sido posteriormente cumprido.

Também não procede a alegação de ausência de prova do inadimplemento.

A Fiscalização identificou as importações realizadas com suspensão, os coeficientes técnicos aplicáveis, as exportações vinculadas e as vendas internas, elaborando demonstrativos com base em dados oficiais e nos registros da própria empresa. Não se trata, portanto, de lançamento apoiado apenas em falhas formais.

O precedente citado pela Recorrente não se aplica ao caso, pois ali se discutia autuação fundada exclusivamente em irregularidades formais. Nestes autos, foram apuradas diferenças concretas entre as quantidades importadas, a produção calculada e as exportações comprovadas.

Por fim, não há necessidade de perícia.

Os laudos técnicos já constam dos autos e foram examinados pela Fiscalização e pela DRJ. A controvérsia não exige novo conhecimento especializado, mas a análise dos documentos existentes e das condições registradas nos atos concessórios. A perícia não serviria para suprir a falta de controles de produção e estoque nem para reconstruir, posteriormente, a vinculação que deveria ter sido comprovada durante a execução do regime.

Em síntese, a Recorrente não demonstrou erro concreto nos cálculos fiscais, não comprovou que as perdas alegadas integravam os atos concessórios, não individualizou

exportações aptas a afastar a exigência relativa ao Ato Concessório nº 20090005066 e não apresentou documentação capaz de comprovar a vinculação do tecido importado aos produtos exportados.

Por essas razões, mantenho os fundamentos e a conclusão da decisão recorrida, que julgou improcedente a impugnação e confirmou integralmente o crédito tributário.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos